



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º:

AGRAVO EM EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0015055-29.2016.8.14.0401

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado do Pará

AGRAVADO: Josue de Oliveira Silva Filho (Adv. Raimundo Pereira Cavalcante)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Albuquerque da Silva

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

AGRAVO EM EXECUÇÃO – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PENAS PELO JUIZ A QUO – MANUTENÇÃO DA DATA DA PROGRESSÃO DE REGIME COMO DATA BASE PARA OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS – SUPOSTA FUGA DO APENADO – PEDIDO MINISTERIAL DE ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A DATA DE RECAPTURA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PAD INSTAURADO PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS AO APENADO, TAIS COMO A ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ausência de conclusão do procedimento administrativo disciplinar e, conseqüentemente, de homologação pelo juiz da execução, como na hipótese, impede não apenas o reconhecimento da falta grave, como também a aplicação dos consecutórios legais ao apenado, dentre eles, a alteração da data base para obtenção de benefícios executórios.

2. Agravo conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo em Execução e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 03 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que homologou como data base para aquisição de futuros benefícios ao



apenado Josue de Oliveira Silva Filho, a data em que o mesmo adquiriu a progressão para o regime semiaberto.

Em razões recursais, o agravante alegou que para efeito de liquidação da pena e projeção de futuros benefícios, deve ser utilizada a data da recaptura do apenado, ou seja, 25/01/2016, e não a data da progressão para o regime semiaberto.

Aduz, ainda, que as reprimendas corporais impostas ao agravado totalizam 56 (cinquenta e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e que embora esse quantum seja utilizado para a projeção de futuros benefícios, o término da pena, observado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos, deve ser contado da data de início do cumprimento da última condenação, qual seja, 07/03/2007, desprezando-se o período anterior de pena já cumprido, nos termos do art. 75, §2º, do CP, devendo o provável término da pena ocorrer em 29/08/2037.

Assim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão a quo.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo improvimento do recurso.

Às fls. 18, o juiz a quo manteve a decisão agravada.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo, para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao homologar o cálculo de liquidação de pena, às fls. 11, o juiz a quo entendeu que em razão de não ter sido finalizado o procedimento de apuração da suposta falta grave (fuga), a data base para aquisição de futuros benefícios ao apenado é a data em que o mesmo adquiriu a progressão para o regime semiaberto, qual seja, 14/01/2014.

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução da pena, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do presídio, assegurado ao detento o direito de defesa, ex vi o art. 59, da Lei nº 7.210/84, e a Súmula 533, do STJ, verbis:

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Súmula 533-STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Assim, sendo a fuga considerada uma falta grave, nos termos do art. 50, inc. II, da



LEP, faz-se mister a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta disciplinar, nos termos supra expendidos.

No entanto, conforme certidão obtida junto ao juízo a quo, em anexo, verifica-se que, até a presente data, não há nos autos de execução qualquer informação a respeito da conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar a suposta falta grave praticada pelo apenado.

Portanto, a ausência de conclusão do procedimento administrativo disciplinar e, conseqüentemente, de homologação pelo juiz da execução, como na hipótese, impede não apenas o reconhecimento da falta grave, como também a aplicação dos consectários legais ao apenado, dentre eles, a alteração da data base para obtenção de benefícios executórios, motivo pelo qual deve ser mantida a data da progressão de regime como data base até que se ultime o procedimento administrativo em comento.

Nesse sentido, verbis:

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO CRIMINAL. FUGA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PAD. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. Para que se reconheça a falta disciplinar de natureza grave - no caso, fuga - é imprescindível a prévia instauração e o processamento do respectivo PAD, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório atinentes à espécie. Inteligência dos artigos 47 e 59 da LEP. **EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. POR MAIORIA."**

(TJRS. El nº. 70.054.899.075, 3º Grupo Criminal, Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório, julgado em 19/07/2013)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. FALTA GRAVE: FUGA E PRÁTICA DE NOVO DELITO. AUSÊNCIA DE PAD. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FALTA GRAVE E APLICAÇÃO DE SEUS CONSECTÁRIOS, SEM INSTAURAÇÃO DE PAD. ORIENTAÇÃO DA SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

"Não se aplica qualquer sanção judicial à falta disciplinar se não foi ela apurada em processo administrativo disciplinar. Mesmo que o art. 118 da Lei de Execuções Penais autorize o julgador a regredir o regime prisional do apenado, condiciona a referida providência a determinadas hipóteses, nenhuma delas atinentes ao caso dos autos, porquanto não se trata da prática de fato definido como crime doloso ou de condenação por delito anterior e o procedimento destinado a apurar a falta grave não foi instaurado. Embora o §1º possibilite a gradação prisional negativa do condenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto, exige o implemento das condições postas nos incisos do art. 118 da Lei de Execução Penal somadas à frustração dos fins da execução ou ao não pagamento, podendo, da multa cumulativamente imposta, o que não se verifica no caso presente, em especial no tocante aos incisos da norma legal mencionada." (Agravo Nº 70043618628, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 06/10/2011)

DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, DESCONSTITUINDO A DECISÃO HOSTILIZADA. RECURSO PREJUDICADO."

(AGE nº 70.048.708.408, 6ª Câmara Criminal do TJ/RS, Rel. Des. João Batista



Marques Tovo, julgado em 28/06/2012)

Finalmente, quanto à data provável do término da pena, vê-se que tal providência deve ser aferida pelo juízo da execução em liquidação de pena.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos supra expendidos.

É como voto.

Belém/PA, 03 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora